



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: PADRE ROQUE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estipula novos valores para a indenização decorrentes de dano à bagagem nos serviços de transporte aéreo e rodoviário de passageiros.

DESPACHO:

18/07/96: APENSE-SE AO PL Nº 4.029/93.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

05108/96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Presidente



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 1996
(DO SR. PADRE ROQUE)



Estipula novos valores para a indenização decorrente de dano à bagagem nos serviços de transporte aéreo e rodoviário de passageiros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 1993)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indenização devida pelo transportador por dano causado à bagagem de cada passageiro durante a execução de contrato de transporte rodoviário interestadual ou internacional será de:

- I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos casos de avaria;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de extravio ou destruição.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrido durante a execução de contrato do transporte aéreo, limita-se a R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais), por volume de bagagem."



Art. 3º Os valores previstos nesta lei são referentes ao mês de junho de 1996, devendo ser reajustados mensalmente segundo o índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com cada vez mais freqüência se observa acontecer danos à bagagem dos usuários dos transportes aéreo e rodoviário de passageiros. Em algumas oportunidades, ocorre a simples avaria dos volumes. Normalmente, contudo, é o extravio da bagagem que tem predominado, sujeitando os passageiros a importantes prejuízos financeiros, aborrecimentos diversos e, não raro, constrangimentos irreparáveis.

A negligência do transportador, que parece não estar se adequando convenientemente ao aumento da demanda no setor e aos cuidados operacionais daí decorrentes, é encorajada pelo baixo valor fixado para as indenizações por dano à bagagem, tanto no transporte aéreo doméstico como no transporte rodoviário interestadual e internacional.

De acordo com o art. 69 do Decreto nº 952, de 1993, as transportadoras rodoviárias devem indenizar em pouco mais do que R\$ 150,00 o passageiro que teve sua bagagem extraviada, quantia que se reduz em quatro vezes se apenas for constatada avaria. Segundo a Lei nº 7.565, de 1986, conhecida como Código Brasileiro de Aeronáutica, a destruição, perda ou extravio da bagagem dá direito ao passageiro do transporte aéreo a uma indenização máxima pouco superior a R\$ 700,00.

Ora, são quantias por demais módicas, que na ampla maioria das vezes não cobrem o valor da perda material, além de pouco representarem em termos de desestímulo à incúria das empresas.

Acreditamos que com a aprovação do presente projeto de lei esta situação de pouco caso para com o passageiro será abrandada, somente persistindo os casos de dano que, de fato, sejam de difícil controle para as companhias.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1996.


Deputado Padre Roque



LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

.....

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade Contratual

.....

Seção IV

Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (arts. 262 a 266).

.....

.....

Dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra "e", do Decreto-Lei n. 512⁽¹⁾, de 21 de março de 1969, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

CAPÍTULO XI

Da Forma de Execução dos Serviços

SEÇÃO VII

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 68. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art. 69. A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser comunicada à transportadora ou preposto da mesma ao término da viagem.

§ 1º Nos casos de danos ou extravios na bagagem, as transportadoras indenizarão, mediante apresentação do comprovante de bagagem, os respectivos proprietários, no prazo de até trinta dias contado da data da reclamação, nos seguintes valores:

I – CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), nos casos de danos;

II – CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), nos casos de extravio.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados mensalmente, a partir da data de publicação deste Decreto, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – IGP, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 70. Verificado excesso de peso do veículo será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material descarregado.

PL.-2195/96

Autor: PADRE ROQUE (PT/PR)

Apresentação: 18/07/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que estipula novos valores para a indenização decorrente de dano à bagagem nos serviços de transporte aéreo e rodoviário de passageiros.

Despacho: Apense-se ao PL. 4029/93.